

SEÇÃO II

Do regime de execução dos serviços

Artigo 11 — Os permissionários obrigam-se a executar os serviços com continuidade, regularidade, segurança e eficiência, observando o disposto neste decreto e suas normas complementares.

Artigo 12 — Compete à Secretaria dos Negócios Metropolitanos estabelecer o regime de execução do serviço, fixando:

- I — itinerário;
- II — terminais;
- III — frequência de viagens por períodos típicos;
- IV — número de veículos exigidos para operação e para reserva técnica;
- V — seccionamento para efeito de cobrança de passagens;
- VI — tarifas.

Artigo 13 — O regime de execução do serviço poderá ser alterado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos durante a vigência da permissão, "ex officio" ou a pedido da permissionária sempre que estudos técnicos vierem a recomendar a alteração.

§ 1.º — A alteração do regime de execução que implique em prolongamento ou diminuição de itinerário, implantação de ramal, fracionamento de passagens com inclusão de novas seções e horários parciais, depende de prévia comprovação de sua necessidade por meio de estudo específico.

§ 2.º — Os estudos a que se referem o § 3.º do artigo 8.º e o § 1.º deste artigo serão remetidos à autoridade competente da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que, se comprovada a necessidade da alteração, instaurará procedimento, na forma prevista no artigo 10, para a escolha, dentre as permissionárias, da empresa que irá executá-los, dando-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá promover unilateralmente a alteração de itinerários, desde que não implique em interferência com serviços por ela já permitidos a outras permissionárias.

Parágrafo único — Implicando em interferência, a alteração sujeitar-se-á às exigências previstas no artigo 13.

Artigo 15 — No caso de a Secretaria dos Negócios Metropolitanos julgar conveniente o aumento ou redução de horários em serviços já permitidos, assegurar-se-á aos permissionários que sirvam a região utilizando-se, total ou parcialmente, do mesmo itinerário, a distribuição dos novos horários proporcionalmente aos horários existentes, informados previamente aqueles prestadores de serviços.

Artigo 16 — As empresas permissionárias ficam obrigadas a participar do sistema de integração física e tarifária com outros serviços de transporte de passageiros, quando implantado, sujeitando-se às normas que vierem a ser expedidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 17 — Assegurar-se-á, sempre que possível, a equação econômico-financeira da permissão, nas hipóteses de alteração "ex officio" do regime de execução do serviço ou de integração obrigatória física e tarifária, com outros serviços de transporte de passageiros.

SEÇÃO III

Das Tarifas

Artigo 18 — Para o cálculo da tarifa dos Serviços Metropolitanos Regulares serão levados em conta todos os componentes de custo operacional do serviço, inclusive o lucro admissível, a remuneração do investimento dos permissionários em nível que permita o melhoramento e a expansão dos serviços e, se possível, que assegure o equilíbrio econômico e financeiro da permissão.

Parágrafo único — As tarifas serão periodicamente reajustadas em decorrência da alteração dos custos integrantes de sua composição, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 19 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos estabelecerá normas para fornecimento, pelas permissionárias, de dados necessários à composição tarifária, fixando prazos e forma de apresentação dos demonstrativos operacionais e financeiros, assim como de informações estatísticas e contábeis por parte das empresas transportadoras.

SEÇÃO IV

Das infrações e penalidades

Artigo 20 — Pela inobservância das disposições deste decreto e suas normas complementares, as empresas permissionárias estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — cassação da permissão.

Parágrafo único — As normas complementares deste decreto regularão a aplicação das penalidades mencionadas neste artigo fixando cada multa entre os valores mínimo e máximo de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) ORTNs, respectivamente.

Artigo 21 — Caberá a cassação de permissão nos casos de:

- I — falência declarada ou dissolução da empresa;
- II — interrupção ou suspensão de serviços sem justa causa;

III — superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira comprovadas;

IV — adulteração ou falsificação de documento exigido em razão dos serviços;

V — condenação, transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública ou por crime doloso praticado contra a vida e a segurança de pessoas, em razão da prestação do serviço, do acionista controlador, sócio majoritário ou titular da firma;

VI — manutenção em respectivos cargos ou funções, por mais de 30 (trinta) dias, de diretores, gerentes ou procuradores, detentores de poder de gestão e decisão em nome da empresa, a contar da data do trânsito em julgado da respectiva sentença, quando condenados por crime contra a Administração Pública ou por crime doloso contra a vida e a segurança de pessoas em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO VI

Dos recursos

Artigo 22 — As penalidades previstas no artigo 20 serão impostas pela autoridade competente da Secretaria dos Negócios Metropolitanos em processo regular, assegurada ampla defesa, de conformidade com as normas complementares.

Artigo 23 — A cassação da permissão impedirá a empresa de habilitar-se à prestação de qualquer novo serviço durante o prazo de 3 (três) anos.

Artigo 24 — Das decisões que aplicarem as penalidades previstas neste decreto caberá recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Transportes

Artigo 25 — Fica instituída a Comissão de Transportes composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos, com seus respectivos suplentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo:

- I — 2 (dois) engenheiros da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- II — 2 (dois) bacharéis da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- III — 1 (um) representante das permissionárias dos serviços regulares.

§ 1.º — No caso previsto no inciso III deste artigo, o representante das permissionárias e seu suplente serão indicados, em lista triplíce, pelo respectivo Sindicato.

§ 2.º — Compete à Comissão de Transportes:

- I — elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II — assessorar o Secretário dos Negócios Metropolitanos em assuntos pertinentes aos transportes públicos de passageiros sobre pneus na Região Metropolitana;

III — propor a elaboração de normas complementares;

IV — sugerir alterações que visem o aperfeiçoamento da disciplina dos serviços de transportes públicos metropolitanos;

V — julgar os recursos das decisões impositivas de penalidade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 26 — Fica a Secretaria dos Negócios Metropolitanos autorizada a expedir atos e normas complementares, regulamentando os serviços a que se refere este decreto, para sua fiel execução.

Artigo 27 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para atender ao interesse público, poderá, em casos excepcionais, requisitar bens e serviços das empresas permissionárias, as quais serão remuneradas na forma legal.

Artigo 28 — A outorga de novas permissões pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER/SP, bem como de alterações e renovações das outorgadas referentes aos serviços de transporte coletivo de passageiros que adentrem a Região Metropolitana da Grande São Paulo ou mantenham nesta seccionamentos, dependerá de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, naquilo que se relacionar com a operação dentro do território daquela Região Metropolitana.

Artigo 29 — Todas as permissões outorgadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, à data da publicação deste decreto, serão renovadas pelo prazo de 10 (dez) anos, expedindo-se Certificado de Conveniência e Utilidade nesse sentido, para cada uma delas.

Artigo 30 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 15.451, de 30 de julho de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN

Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.303, DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 275, de 28/4/82

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, a fim de permitir o atendimento de despesas relativas a Pessoal e Reflexos, decorrentes da aplicação da Lei Complementar n.º 275, de 28/4/82,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 275, de 28/4/82, fica aberto à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, um crédito no valor de Cr\$ 803.215.993 (oitocentos e três milhões, duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e três cruzeiros), suplementar às dotações orçamentárias vigentes, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, o orçamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, aprovado pelo Decreto n.º 18.358, de 30/12/81, fica suplementado no valor de Cr\$ 803.215.993 (oitocentos e três milhões, duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e três cruzeiros), obedecendo a distribuição indicada nas Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito, será coberto com recursos previstos pelo inciso II, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/3/64.

Artigo 4.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18/1/82, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptista, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1			
SUPLEMENTAÇÃO			
15	SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE		
15.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS		
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS		803.215.993
	SUB-TOTAL		803.215.993
	T O T A L		803.215.993
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ATIVIDADES DO DOP			
03.07.021.8.193	803.215.993	0	803.215.993
TOTAL	803.215.993	0	803.215.993
15.57	DEP EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS-DOP		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		594.231.231
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS		62.560.802
3.2.5.1	INATIVOS		136.465.589
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA		2.592.656
3.2.8.0	CONTRIB.P/FORH.PATRIM.SERV.PUBLICO-PASEP		7.365.715
	SUB-TOTAL		803.215.993
	T O T A L		803.215.993
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ADMINISTRACAO E MANUTENCAO DA AUTARQUIA			
03.07.021.2.210	803.215.993	0	803.215.993
TOTAL	803.215.993	0	803.215.993

TABELA 2			
SUPLEMENTAÇÃO			
15	SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE		
	ADMINISTRACAO INDIRETA		
15.57	DEP EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS-DOP		
	T O T A L		803.215.993
3A.	QUOTA	179.082.266	
4A.	QUOTA	624.133.727	